TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0023579-45.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Incidentes - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação

disponível >>

Excipiente: Antonio Pereira de Oliveira

Excepto: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, atuando como curadora especial de Antonio Pereira de Oliveira apresentou exceção de pré-executividade contra o Serviço Autônomo de Água e Esgoto, sustentando, em síntese, a nulidade da citação por edital e a prescrição do crédito.

A excepta apresentou resposta às fls.11/18 defendendo a impossibilidade de defesa pelo meio escolhido, a não prescrição do crédito tributário e o não cabimento dos honorários advocatícios.

É o relatório.

Decido.

Passa-se ao julgamento imediato deste incidente, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, em virtude de sua própria natureza voltada à análise de questões jurídicas que dispensam dilação probatória.

É realmente o caso de se reconhecer, na hipótese, a nulidade da citação por edital, pois é pacifica a jurisprudência no STJ quanto à necessidade de o Exequente esgotar todos os meios disponíveis para localização do devedor, tendo sido editada na esteira deste raciocínio, a Súmula 414, "in verbis": "a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades".

Pelo que se observa dos autos, a exequente não lançou mão dos recursos a seu alcance para encontrar o executado, preferiu valer-se, quiçá, por comodidade, da citação por edital. Inexorável, pois, reconhecer a nulidade desta.

Citação regular é pressuposto processual de validade e, por conseguinte, a sua falta pode ser proclamada, inclusive, de ofício, conforme prescrito no artigo 267, § 3º do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a excepta requereu inicialmente a citação via posta do executado Antonio Pereira de Oliveira e ante a devolução de referida carta (fls. 09), com a informação de "ausente", requereu a citação por edital, não efetuando nenhuma diligência no sentido de localizar o executado.

Note-se que há muitos bancos de dados nos quais se pode buscar o endereço das partes, notadamente o Bacen Jud, de grande eficiência, não tendo a excepta requerido a expedição de qualquer ofício.

Uma vez reconhecida a nulidade da citação, passa-se à análise da prescrição, que pode ocorrer, inclusive, de ofício, a teor do que estabelece o artigo 219, § 5º do CPC.

Trata-se de cobrança de fornecimento de água e coleta de esgoto referente aos exercícios de 2001 a 2003. Nesse ponto, considerando que o prazo para prescrição da cobrança de água e esgoto passou a ser de dez anos, não há que se falar em prescrição.

Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE **SERVIÇOS** AÇÃO DE COBRANÇA - FORNECIMENTO DE ÁGUA NATUREZA TARIFÁRIA – PRESCRIÇÃO REGIDA DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL - ART. 205 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. C/C ART. 2.028 – PRAZO DECENAL – INCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO. **De** acordo com precedentes do STF e STJ, o sistema de cobrança dos serviços de água e esgoto é feita pelo sistema tarifário, não incidindo as regras de direito tributário. Assim, para análise de prescrição, devem aplicadas as regras do Código Civil, que anteriormente previa vinte anos, e atualmente dez anos, observando-se as regras de transição do art. 2.028 do novo diploma legal. PRESTAÇÃO DE **SERVICOS** ACÃO DE **COBRANCA** FORNECIMENTO DE ÁGUA AUSÊNCIA DE CITACÃO CERCEAMENTO DE DEFESA NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL DETERMINAÇÃO DO RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. Diante do afastamento da prescrição, e se mostrando necessária citação da ré bem como a dilação probatória a fim de demonstrar a inadimplência do réu, que sequer foi citado, de rigor o retorno dos autos a Vara de Origem para regular instrução e trâmite até nova decisão. (Apel. nº 1001557-91.2013.8.26.0699. Rel. Des. Paulo Ayrosa. J. 30.09.2014) (grifei)

A ação foi proposta em 20.12.2007, a citação do executado foi determinada em 10.01.2008, posteriormente à vigência da Lei Complementar 118 de 09.02.2005. Portanto, o despacho que determino a citação é suficiente para interrupção da prescrição relativa aos exercícios fiscais em cobrança e, da data da interrupção até a presente data ainda não transcorreu o lapso prescricional.

Nota-se, contudo, que o valor da dívida da presente execução é incapaz de fundamentar a presença do interesse de agir, pois a ação executiva é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer ao exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito.

A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processuais (Lei nº 6.368/80). Ao invés de carrear processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público.

Diversos diplomas legais tratam das execuções fiscais em valore antieconômico. A Lei Paulista nº 4.468/08 autoriza o Poder Executivo a não inscrever e a não ajuizar execuções de valores inferiores a duas vezes o maior valor de referência, o que equivale a 2,78 UFESP. O Convênio ICMS 108/95, ratificado em São Paulo pelo Decreto nº 40.576/95, autoriza a extinção de créditos tributários constituídos até 31.12.1994, ajuizados ou não, cujos valores atualizam atinjam o máximo de 375 UFIR. E a Lei nº 9.441/97, resultante da conversão da Medida Provisória 1.553/96, determina a extinção de todo e qualquer débito do INSS oriundo de contribuições fiscais de pequeno valor.

Torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse processual da autarquia no presente processo, em face do valor da dívida.

Ante o exposto, determino a extinção da execução, com fundamento no artigo 267, VI do

CPC.

Não há condenação nos ônus da sucumbência, pois o excipiente sucumbiu em parte do pedido e a execução foi extinta por motivo diverso do pleiteado.

P.R.I.

São Carlos, 06 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA